



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/35/2016.
Data de autuação: 06/01/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - EXERCÍCIO 2016.
Sessão Regulatória: 29/03/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de análise ao cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009¹, para o Exercício de 2016, que *"dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados"*.

¹ "LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA; *Guido Mantega; José Gomes Temporão; Helio Costa*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Através do Ofício AGENERSA/SECEX nº 26/2016, a Companhia foi informada sobre a autuação do presente processo.

Por meio do despacho de fls. 10, a Câmara de Saneamento sugeriu que a CEDAE fosse instada a encaminhar à AGENERSA uma cópia da fatura enviada ao consumidor contendo a quitação de débito referente ao ano de 2015 a fim de comprovar o cumprimento da lei supramencionada.

Através do Ofício GAB/DP nº 139/2016, de 01/02/2016, fls. 13, a CEDAE informa que *"vem emitindo anualmente, desde 2010, no mês de maio, mensagem informativa de DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITO nas contas de água e esgoto para usuários que não tenham débitos em aberto do faturamento do exercício anterior e, também, não tenham parcelamentos em andamento referente a esse período"*, juntando um modelo de conta no formato de emissão que é entregue a todos os usuários (fls. 14).

Em despacho às fls. 16, a CASAN opinou pelo cumprimento à Lei Federal.

Às fls. 18, a CAPET, sugeriu modificações quanto a forma e conteúdo das faturas, e recomendou ainda que a quantidade de amostras fossem emitidas com base na Norma ABNT NBR 5426/1985.

Em nova manifestação, a CEDAE encaminhou o Ofício GAB/DP nº 238/2016, de 04/03/2016, fls. 29/30, reiterando que vem cumprindo a legislação federal e informa que *"a adequação das mensagens de informação diversas dependem de enquadramento em um limite físico e podem a ser alteradas, porém, necessitam de análise minuciosa e disposição de tempo e custos elevados para alteração"*.

Ressaltou ainda, que *"a CEDAE está analisando as sugestões da AGENERSA quanto a forma e conteúdo da mensagem, a fim de compatibilizar de melhor forma possível as adequações sugeridas pela CAPET com os obstáculos encontrados pela Companhia, buscando a CEDAE atender sempre ao usuário de forma satisfatória"*.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em análise ao Ofício GAB/DP nº 238/2016, a CAPET concluiu² que, com relação à sugestão supramencionada, as modificações não poderiam ser implementadas no momento por razões técnicas e de custo, opinando pelo prosseguimento do feito.

A Procuradoria da AGENERSA, no Parecer nº 11/2016 - MSF, fls. 39/41, manifestou-se no seguinte sentido:

"Outrossim, aproveitando o ensejo das sugestões feitas pela Capet, e tendo em vista que a contar de agosto de 2015 a CEDAE passou a ser regulada pela Agenersa entendo que, a partir do ano de 2016, deverá a empresa fazer constar da nota fiscal emitida ao Usuário o telefone 0800 da Agência Reguladora, nos termos da Lei Estadual nº 5823, de 20 de setembro de 2010, em seu art. 1º, § 1º.

Por fim, cumpre salientar que o cumprimento da referida LEI Federal para este ano se dará em maio, conforme mesmo informou a CEDAE, às fls. 13. Assim, sugiro que se aguarde o final do aludido mês para novamente oficial a empresa para que encaminhe à AGENERSA a comprovação de observância à norma legal para este ano.

*Isto posto, em com base no parecer da CAPET e documentos juntados aos autos, opino por considerar **que vem sendo cumprido**, pela CEDAE, os termos da Lei Federal nº 12.007/99, mas reitero necessidade do prosseguimento da instrução tão logo seja emitida declaração aos usuário no mês de maio". (Grifei).*

Ainda, através do despacho de fls. 42, a Procuradora-Geral complementou sobre a "necessidade de comprovação nos autos de algumas faturas daqueles usuários que possuíam débitos antigos (exercícios anteriores) e que, em virtude do inadimplemento, não obtiveram a declaração de quitação anual", em atenção ao inteiro teor da Lei Federal nº 12.007/2009.

A CEDAE foi instada a apresentar suas considerações por meio Ofício AGENERSA/CODIR/RB nº 47/2016, de 10/06/2016, fls. 43.

² fls. 32.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em resposta, a Companhia encaminhou o OFÍCIO CEDAE GAB/DP Nº 738/2016, de 22/07/2016 (fls. 50/53), informando que já consta na sua fatura o nº 0800 024 9040 (AGENERSA) conforme sugestão da Procuradoria e, "Também, atendendo ao despacho às fls. 42 do processo em referência, informamos que estamos anexando cópias de faturas que comprovam a comunicação da Declaração de Quitação Anual de Débitos, e, nos casos de usuário inadimplentes (exercícios anteriores), anexamos faturas onde não consta a referida declaração." Tais faturas foram juntadas às fls. 51/53.

A Procuradoria, em despacho de fls. 55/56, ressalta que o art. 3º da Lei 12.007/2009³, não foi cumprido em sua integralidade, cabendo a CEDAE apresentar o comprovante de declaração de quitação dos usuários que apresentaram débito no ano de 2015 e não quitados antes de maio de 2016.

Em resposta à solicitação do setor jurídico, a CEDAE encaminhou o OFÍCIO CEDAE ASJ/DP Nº 48/2016, de 19/08/2016, fls. 64/65, reiterando seu posicionamento quanto ao cumprimento do artigo 3º do dispositivo legal:

"[...] informamos que CEDAE vem atendendo o disposto na Lei nº 12.007, de 29/07/2009, de acordo com o estabelecido em seu art. 3º, na opção para emissão da Quitação Anual de Débitos. No citado artigo há as opções de se emitir a declaração para quem não tem débitos no exercício anterior no mês de maio no ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores.

[...] Desta forma, entendemos que a opção adotada pela CEDAE para a emissão da citada declaração está de acordo com o artigo acima descrito, e vem sendo cumprida rigorosamente como já constatado anteriormente neste mesmo processo regulatório.

³ Lei Federal nº 12.007/2009: "Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura."

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/35/2016 |
| Data: 00/01/2016 às 07 |
| Rubrica: Cel. Souza 124 |

Também, devemos colocar que tal opção possibilitou a minimização dos custos na operacionalização desta rotina, tendo em vista a extensa carteira de clientes.

Informamos ainda que, em qualquer momento que o cliente se torne inadimplente poderá emitir seu "nada consta" no site da CEDAE, através do auto serviço."

Em apreciação à manifestação supracitada, a Procuradoria considerou⁴ que a companhia fez uma análise sob ótica diversa daquela pretendida e reiterou a solicitação de encaminhamento das amostras de faturas de clientes que encontravam-se em débito no mês de maio/2016, vindo a quitá-lo posteriormente, momento no qual passa a ter direito a receber a declaração de quitação anual de débitos.

Em sede de Razões Finais (Ofício CEDAE ACP-DP nº 164/2016, de 01/11/2016, fls. 81/83), a CEDAE alegou que, com relação aos clientes inadimplentes, o artigo 3º da Lei Federal nº 12.007/2009 confere à Concessionária a opção de enviar a Declaração de Quitação Anual de Débitos em maio do ano subsequente à completa quitação **ou** no próprio mês subsequente à quitação do débito do ano anterior, adotando a primeira hipótese por motivo de minimização dos custos.

Nesse sentido, expôs:

*"Pelo que se pode perceber, trata o referido artigo de duas partes ligadas pela conjunção alternativa "ou". Assim, revela-se como opção da concessionária a aplicação de qualquer das hipóteses, ou seja, no caso de débitos inadimplentes, há escolha: enviar a Declaração de Quitação na conta do usuário até a data limite imposta pela primeira parte do artigo (mês de maio do ano subsequente à completa quitação) **ou**, no próprio mês subsequente à completa quitação do débito do ano anterior, conforme a segunda parte do comando normativo.*

⁴ Parecer nº 57/2016/ WAM, fls. 69/71.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/35/2016 |
| Data: 06/01/2016 Fls. 99 |
| Rubrica: Cel. S201242 |

Processo nº.: E-12/003/35/2016.
Data de autuação: 06/01/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: LEI FEDERAL Nº 12.007/2009 - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - EXERCÍCIO 2016.
Sessão Regulatória: 29/03/2017.

VOTO

Encontra-se, o presente processo, em análise do cumprimento da Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009¹, que "*dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados*", referente ao exercício de 2016.

¹ "LEI Nº 12.007, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA,

Guido Mantega, José Gomes Temporão, Helio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.7.2009".



Instada a encaminhar à AGENERSA cópia da fatura com a Declaração de Quitação Anual de Débitos, em cumprimento à referida Lei, a CEDAE encaminhou o documento de fls. 13/14².

Ao analisar o modelo apresentado pela Companhia, em que pese a CASAN ter opinado pelo cumprimento do dispositivo legal, verifica-se que a fatura tem como data de emissão o mês de maio de 2015 com a Declaração de Quitação referente ao faturamento do ano de 2014. Porém, adiante (fls.51/53), foram anexadas cópias de faturas emitidas em maio 2016 com referência ao faturamento do ano de 2015, conforme o objeto do presente processo.

Com relação a sugestão da CAPET (fls. 18) para a modificação da forma e conteúdo da mensagem e a utilização da NBR 5426/1985, a CEDAE justifica que a adequação depende de limite físico na fatura, disposição de tempo e custo elevado, mas que tal sugestão está sendo analisada em prol do atendimento satisfatório ao usuário. Deste modo, o órgão técnico da AGENERSA entende que as modificações sugeridas não podem ser implementadas no momento, o que não prejudica o prosseguimento do feito, mantidas as condições atuais.

Igualmente, em forma de recomendação, o órgão jurídico desta Autarquia solicitou³ que a CEDAE fizesse constar o número 0800 da Ouvidoria da AGENERSA nas notas emitidas aos usuários, conforme dispõe o §1º do artigo 1º da Lei Estadual nº 5823/2010, o que vem sendo feito ao analisar a documentação acostada (fls. 51).

Com relação ao objeto do presente processo, qual seja a emissão e encaminhamento da Declaração de Quitação Anual de Débitos referente ao Exercício de 2016, a "Procuradoria entende que o artigo 3º da Lei nº 12.007/2009 não foi cumprido em sua integralidade"⁴.

Desta forma, imperioso se faz transcrever o dispositivo legal:

" Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à completa

² Ofício GAB/DP nº 139/2016, fls. 13/14.

³ Parecer 11/MSF-PROC/AGENERSA, fls. 39/41.

⁴ Despacho de 25/07/2016, fls. 55/56.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/35/2016 |
| Data: 06/01/2016 Fls. 101 |
| Rubrica: CEJ - 5020124 |

quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores
podendo ser emitida em espaço da própria fatura." (Grifei).

Com intuito de afastar o entendimento da Procuradoria, a CEDAE ressalta (ofício CEDAE ASJ/DP nº 48/2016, fls. 64/65) que vem atendendo o estabelecido por lei e que, "*No citado artigo há as opções de se emitir a declaração para quem não tem débito no exercício anterior no mês de maio no ano seguinte ou no mês subsequente à completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores*", entendendo que "*a opção adotada pela CEDAE para a emissão da citada declaração está de acordo com o artigo acima descrito*".

Informa ainda, que essa maneira possibilita a minimização dos custos de operacionalização, e que o cliente tem como recurso a emissão do "nada consta" a qualquer tempo em que se torne adimplente através do site da Companhia.

Em nova análise (Parecer nº 57/2016/WAM, fls. 69/71), a Procuradoria ratifica seu entendimento anterior, informando que, **com relação aos clientes em dia** com suas faturas mensais até o mês de maio de 2016 a CEDAE está cumprindo a Lei nº 12.007/2009.

A dúvida que paira é com relação aos clientes que possuem débitos em aberto referentes ao ano de 2015, e que até maio de 2016 (mês que deve ser emitida a Declaração de Quitação Anual de Débitos pela CEDAE) não efetuaram a completa quitação.

Em razões finais⁵, a CEDAE ratifica seu posicionamento anterior quanto ao atendimento do referido artigo fazendo a interpretação de que a conjunção alternativa "ou" confere à Companhia optar pelas seguintes formas de emissão da Declaração de Quitação Anual de Débitos: (i) "*enviar a Declaração de Quitação na conta do usuário até a data limite imposta pela primeira parte do artigo (mês de maio do ano subsequente à completa quitação)*", ou (ii) "*no próprio mês subsequente à completa quitação do débito do ano anterior, conforme a segunda parte do comando normativo*".

Em virtude da interpretação conferida ao artigo pelo setor jurídico da CEDAE, a Companhia justifica que optou pela primeira hipótese ("*enviar a Declaração de Quitação na*

⁵ Ofício CEDAE ACP-DP nº 164/2016, fls. 81/83.



conta do usuário até a data limite imposta pela primeira parte do artigo (mês de maio do ano subsequente à completa quitação)) para qualquer usuário, ou seja, para aqueles que possuem débitos referentes ao ano de 2015, que forem quitados após maio/2016, receberão a Declaração de Quitação em Maio/2017.

Essa não parece ser a *mens legis* conferida ao artigo 3º da Lei 12.007/2009. Ao se fazer a análise literal da parte final do dispositivo supramencionado, depreende-se que a intenção do legislador não foi a de atribuir liberdade de escolha à pessoa de jurídica prestadora de serviços, uma vez que este ocupa posição privilegiada na relação de consumo. Desta forma, resta claro que a conjunção alternativa "ou" trás o comando que deve ser adotado nas duas hipóteses de clientes: os que estão adimplentes (primeira parte do artigo 3º - regra) e os que estão inadimplentes na data da emissão da declaração (segunda parte do artigo 3º - exceção).

Imperioso se faz garantir aos clientes que tenham quitado seus débitos (referentes ao ano de 2015) em mês posterior a maio/2016, o recebimento da Declaração de Quitação no mês subsequente ao seu pagamento, conforme assegurado pela lei, não sendo razoável que o usuário tenha que aguardar até Maio/2017 para auferir tal direito.

Deste modo, em que pese o posicionamento favorável das Câmaras Técnicas, filio-me ao posicionamento da Procuradoria para entender que a Lei Federal nº 12.007/2009 não foi cumprida em sua integralidade no que tange ao artigo 3º, segunda parte, pois deverá ser fornecido aos seus clientes a Declaração de Quitação Anual de Débitos no mês subsequente à completa quitação, sem prejuízo da disponibilização do "nada consta" através do site da Companhia em atenção aos princípios da informação, transparência e publicidade nas relações de consumo.

Tendo em vista o marco regulatório que estabelece as condições gerais de fiscalização e regulação da CEDAE pela AGENERSA, através do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, e o prazo nele fixado para edição das normas e procedimentos a serem adotados, resta claro que não há meios de aplicação de penalidade no presente processo, uma vez que o mesmo foi instaurado em 06/01/2016, data esta em que a Companhia e a Agência



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

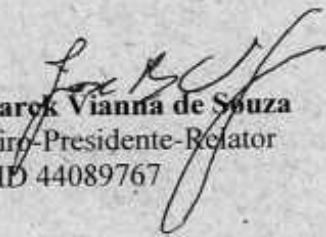
| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/35/2016 |
| Data: 06/01/2016 - 103 |
| Rubrica: Cely 80201247 |

Reguladora encontravam-se em período de adaptação, tendo sido publicada a instrução normativa para a aplicação de penalidades (IN AGENERSA/CD nº 66 de 14 de setembro de 2016) no Diário Oficial de 29/09/2016, ou seja, posteriormente a abertura destes autos.

Sendo assim, filio-me ao exposto nas razões do presente voto, para sugerir ao Conselho Diretor:

- Considerar cumprida, em parte, pela Concessionária CEDAE, as determinações contidas na Lei Federal nº 12.007, de 29 de julho de 2009, referente ao Exercício de 2016;
- Determinar que a concessionária CEDAE apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória do cumprimento integral do artigo 3º da Lei 12.007/2009.
- Determinar que a Concessionária CEDAE, nas futuras emissões das Declarações de Quitação Anual de Débitos, para os consumidores que no mês de maio do ano em exercício possuem débitos do ano-calendário anterior, sejam emitidas no mês subsequente à sua completa quitação;
- Determinar que Concessionária CEDAE nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426/1985.

É o como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/35/2016 |
| Data: 06/09/2016 Fls. 104 |
| Rubrica: 04.50201297 |

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3087,

DE 29 DE MARÇO DE 2017.

COMPANHIA CEDAE - LEI FEDERAL N.º 12.007/2009 - EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - EXERCÍCIO 2016.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.35/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida, em parte, pela Companhia CEDAE, as determinações contidas na Lei Federal n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, referente ao Exercício de 2016.

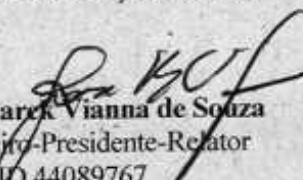
Art. 2º - Determinar que a Companhia CEDAE apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória do cumprimento integral do artigo 3º da Lei 12.007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Companhia CEDAE, nas futuras emissões das Declarações de Quitação Anual de Débitos, para os consumidores que no mês de maio do ano em exercício possuem débitos do ano-calendário anterior, sejam emitidas no mês subsequente à sua completa quitação.

Art. 4º - Determinar que Companhia CEDAE nos próximos anos, apresente a quantidade de amostra de faturas emitidas com base na norma ABNT NBR 5426/1985.

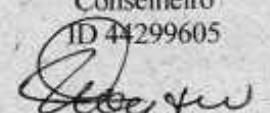
Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.



José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Vogal


CID MABAC HAES